



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROC. ADMIN. DE ADESÃO SRP/PMO-PI nº. 009/2018.

Ref. Termo de Cooperação Técnica SRP/PMO-PI nº. 009/2018

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ-PI X MUNICÍPIO DE OEIRAS – PI.
Objeto: Adesão da Prefeitura Municipal de Paquetá-PI ao SRP/PMO-PI na condição de Carona – Possibilidade Jurídica.

Objetivo: Utilizar, provisoriamente, a Prefeitura Municipal de Paquetá-PI, preços registrados nas Atas do SRP/PMO-PI, que tem por objeto Registro de preços para Aquisição Futura e parcelada de Gêneros Alimentícios (**MERENDA ESCOLAR**) para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Oeiras – PI – Pregão Presencial nº. 003/2018.

Finalidade: Optimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória.

LOTES: I e II..

QUANTIDADES LIBERADAS: conforme planilha em anexo ao controle de liberação e autorização de uso das quantidades registradas nos lotes especificados.

OEIRAS – PI, 09 de abril de 2018.

José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ
C.N.P.J. 01.612.601/0001-18
AVENIDA FILIPINHO PORTELA, 820 – CEP: 64.846-000 –
PAQUETÁ-PI



Projeto de Lei Municipal nº 01, de 10 de abril de 2018.

Lei Municipal nº 208, de 26 de abril de 2018

Dispõe sobre a reorganização da Assistência Social e institui o Sistema único da Assistência Social - SUAS no Município de Paquetá/Piauí, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º. Esta Lei reorganiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS de Paquetá do PI, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e Coordenação.

§1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

§2º O Sistema Único da Assistência Social - SUAS, organiza - se com base nos objetivos e princípios da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), da Política Nacional de Assistência Social - (PNAS/2004), aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e demais normativas emanadas deste órgão e de outros que regulamentam e orientam o SUAS no país.

Art. 2º. O Sistema Único da Assistência Social - SUAS tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§2º São de Assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

Art. 4º. O Sistema Único da Assistência Social - SUAS, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art.5º. São diretrizes do Sistema Único da Assistência Social - SUAS:

- I - consolidação da Assistência Social como Política Pública;
- II - descentralização político-administrativa garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando as diferenças e características sócio-territoriais locais;
- III - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- IV - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- V - centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- VI - garantia da convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO II

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º. A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:

- 1 - Proteção Social Básica: É o conjunto de Serviços, Programas, Projetos e Benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.
- II - Proteção Social Especial: É o conjunto de Serviços, Programas e Projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de Vínculos Familiares e Comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º Compõem a Proteção Social Básica precipuamente, os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§2º O PAIF deve ser oferecido exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS;

§3º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

§4º A proteção social especial oferecerá precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - a Proteção Social Especial subdividir-se em dois níveis: Média e Alta Complexidade.
- a) a Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento a famílias e indivíduos com direitos violados e vínculos familiares e comunitários fragilizados, mas não rompidos e que requerem atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

(Continua na próxima página)